



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3277/2022/CGUNE/CRG

#### PROCESSO Nº 00190.109569/2022-63

INTERESSADO: Instituto Federal do Piauí - IFPI

#### 1. ASSUNTO

1.1. Acumulação de cargos públicos. Definição de cargo técnico ou científico.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.3. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, de maio de 2022. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68219>.

2.4. TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, de 5 de junho de 2022. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68254>.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta apresentada pelo Corregedor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, por meio da correspondência eletrônica 2551875, formulada nos seguintes termos:

Aduz o artigo 37 da Constituição Federal que em havendo compatibilidade de horários, poderá ocorrer acumulação remunerada de cargos públicos quando um dos cargos for de professor com outro técnico ou científico. Visando pacificar os questionamentos sobre qual a definição de cargo técnico para fins de acumulação remunerada de cargos públicos, o STF chegou ao entendimento que: "*Ante o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, percebe-se que a natureza "técnica" apenas pode ser conferida aos cargos que exijam, no desempenho de dias atribuições, a aplicação de conhecimento especializados de alguma área do saber. Afastam-se portanto de tal categoria, aqueles que impliquem na prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não necessitam de alguma formação específica para seu desempenho*" (**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.497 DISTRITO FEDERAL**)

A carreira dos Técnico-Administrativos em Educação é regida pela Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005, sendo que o Anexo II do citado normativo aponta que para ocupação do cargo de Assistente em Administração será exigido curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência de 12 meses.

Neste sentido, surgem os questionamentos:

A exigência de uma formação Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência de 12 meses atribui ao cargo de Assistente em Administração natureza técnica?

Caso fique comprovado pelo servidor que ao longo do desempenho de suas atribuições exerceu atividades que exigiram aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber, configurará ao cargo ocupado um cargo de natureza técnica? (...) (grifos no original)

3.2. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE é atribuída a competência de produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3.553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional; (...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

3.3. É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A acumulação de cargos, empregos e funções públicos é, em regra, vedada, nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal:

Art. 37. (*omissis*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

4.2. No que tange aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o tema é tratado nos arts. 118 a 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

4.3. De início, cabe o destaque de que a acumulação constitucionalmente vedada refere-se à assunção concomitante de cargos públicos: veda-se o exercício de mais de um cargo, emprego ou função pública. Assim, o desempenho de uma atividade pública, cumulada com atividades privadas que configure irregularidade disciplinar, terá outro enquadramento, como descumprimento de jornada, inassiduidade habitual, exercício de atividade incompatível com o cargo ou função pública, ou eventualmente como improbidade administrativa prevista na Lei de Conflitos de Interesses, sempre a depender do caso concreto.

4.4. Como se observa, a regra é a vedação de cumulação de cargos, empregos e funções públicas, regra essa que comporta exceções previstas constitucionalmente. Assim, é possível o exercício mútuo de dois cargos de professor; ou de um cargo de professor e de outro técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme se lê no art. 37, XVI, da Constituição federal.

4.5. A consulta apresentada pela unidade correcional cinge-se à conceituação do cargo técnico, uma vez que essa definição não consta no texto constitucional. No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico é aquele em que se exigem conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

## EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.

2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.

3. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(STJ, 6ª Turma, RMS 12352 / DF. RELATOR PARA ACÓRDÃO Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. DJ 23/10/2006 p. 356)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II ? Interação com o Educando ? do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 5ª Turma, RMS 20033 / RS. RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 12/03/2007 p. 261)

4.6. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, ed. 2022, é bem sucinto sobre o tema, mas vai ao encontro das decisões do STJ (p.258):

Quanto aos cargos acumuláveis, ainda é importante observar que:

a) é ilegal a acumulação do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, uma vez que o caput do artigo 12<sup>226</sup> da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 proíbe o servidor que esteja submetido a tal regime de exercer outra atividade;

b) cargo técnico é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.<sup>227</sup>. Diz-se “científico” o cargo cujas atribuições se desempenham na área de pesquisa.

c) incluem-se entre os cargos e empregos privativos de profissionais da saúde, além de médicos, psicólogos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos e outros<sup>228</sup>, os cargos de nível médio, a exemplo do técnico em enfermagem. Segundo entende José Armando da Costa, podem, igualmente, ser acumulados dois cargos de médico-veterinário, o que não era permitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2001<sup>229</sup>; e

d) a acumulação, em todos os casos em que é permitida, deve observar a compatibilidade de horários (conforme estabelecido pela AGU no Parecer Vinculante nº AM – 04, acima) e o limite máximo de dois cargos (não se admite a acumulação de três cargos), sob pena de ser considerada ilegal.

226 Art. 12. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

227 STJ, 5ª Turma, RMS 20.033/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.03.2007.

228 COSTA, 2009, p. 468.

229 Idem, p. 468. (grifos no original)

4.7. As Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, de Marcos Salles Teixeira (p.1909), trazem aprofundamento sobre a matéria, sem desviar do entendimento do STJ:

Faz-se necessário definir estas duas espécies de provimento, técnico e científico, em diferenciação das atividades meramente administrativas. **Diz-se “técnico” o cargo, o emprego ou a função cuja investidura requeira do candidato conhecimentos e habilitação legal específica, não necessariamente de nível superior, para o exercício de determinada atividade profissional, a fim de assegurar o satisfatório desempenho de suas atribuições. E diz-se “científico” o cargo, o emprego ou a função cuja a investidura requeira do candidato a qualificação em nível superior que legalmente o habilite a atuar na pesquisa em áreas específicas do conhecimento humano. A atribuição de natureza técnica ou científica a um cargo, emprego ou função depende fortemente das atividades concretas e cotidianas que necessariamente o agente tem de executar no desempenho daquele múnus público e, por consequência, também do rol de conhecimentos que dele se exige, pois indispensavelmente são aplicados no exercício das atribuições legais, diferentemente dos provimentos meramente administrativos para desempenho de atribuições generalistas, que não requerem do executor uma formação técnica ou acadêmica.**

Diferencie-se, de outro lado, que a acepção de técnico ou de científico de um cargo não se atrela às condições ou capacitações pessoais de cada servidor; em outras palavras, não é o currículo escolar e acadêmico ou profissional do servidor que, por si só, lhe atribui individualmente alguma daquelas adjetivações. Ainda que o servidor possua imenso amplo e sólido rol de saberes e de conhecimentos em sua formação profissional ou acadêmica, a consideração de que um cargo é técnico ou científico vincula-se a suas atribuições legais, que requerem para seu desempenho a aplicação daquela técnica ou daquele conhecimento. A qualificação individual do agente pode ser pré-requisito para a investidura no provimento constitucionalmente favorecido com acumulação com outro provimento de professor, mas não é suficiente, uma vez que se o agente devidamente qualificado venha a ocupar um cargo de atribuições generalistas meramente administrativas não estará contemplado na licitude de acumulação.

Atente-se que não necessariamente apenas pelo fato de o cargo exigir grau de escolaridade superior significa que seja técnico ou científico. O grau de escolaridade superior, como requisito de investidura, não é condição necessária e muito menos suficiente para que o cargo seja qualificado como técnico ou como científico. De um lado, pode-se ter cargo de nível intermediário que exija capacitação prévia em curso técnico específico e que, como tal, será qualificado na acepção constitucional em comento; de outro lado, um cargo cujas atribuições legais se revelam meramente burocráticas (rotineiras, repetitivas e de baixo grau de complexidade) não será assim considerado, independentemente de eventual exigência de determinado grau de escolaridade para investidura e da habilitação pessoal do servidor. Por fim, a mera denominação do cargo em nada importa para, juridicamente, lhe emprestar natureza técnica ou científica nos termos exigidos pelo ordenamento, como ocorre, por exemplo, em cargo cujo nome compõe-se do termo “Técnico”.

(sem grifos no original)

4.8. Conclui-se, assim, que a definição sobre o caráter dos cargos, empregos ou funções públicos cumulados se dá apenas no caso concreto, no sentido de verificar se as atribuições do cargo são possuem natureza eminentemente burocrática ou, se por outro lado, exigem conhecimento técnico ou habilitação específica. A mera necessidade de curso técnico ou superior não atribui caráter técnico ao cargo de forma automática.

4.9. Nesse sentido, a unidade consulente deve examinar as atribuições do cargo de Assistente em Administração, para o qual se exige curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo e experiência de 12 meses, e verificada a execução de atividades com utilização de conhecimento técnico ou habilitação específica, o referido cargo poderá ser cumulado com outro cargo técnico ou com um cargo de professor.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, encaminho os autos à Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação da sugestão de remessa da presente nota à unidade consulente e publicação na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 21/12/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2630489 e o código CRC 5275666A

---

Referência: Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 2630489



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

Encaminhe-se à Corregedora-Geral, Substituta, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE CRISTINA PEREIRA RAMALHO PINHEIRO**, **Chefe de Serviço**, em 26/12/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2631131 e o código CRC E7D98744

**Referência:** Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 2631131



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 3277/2022/CGUNE/CRG.

Encaminhem-se os autos à **COPIS** para providências de resposta ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 26/12/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2636509 e o código CRC A3F0409F

**Referência:** Processo nº 00190.109569/2022-63

SEI nº 2636509